



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 67/2025

Processo Número: **1921/2025** | Data do Protocolo: 10/02/2025 18:00:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003800360038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA “CARTEIRA DIGITAL DE MEDICAMENTOS” DESTINADA AO REGISTRO DE FÁRMACOS PRESCRITOS AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Art. 1º- Fica instituída a “Carteira Digital de Medicamentos”, destinada ao registro de medicamentos prescritos aos usuários do serviço público ou privado de saúde no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A Carteira Digital de Medicamentos será disponibilizada por meio de um aplicativo para dispositivos móveis com sistema Android e iOS, sendo monitorada pela autoridade de saúde competente.

Art. 2º- É garantido ao paciente ou ao seu representante legal ou livre acesso aos dados contidos na Carteira Digital de Medicamentos.

Parágrafo único – Os dados contidos na Carteira Digital de Medicamentos serão tratados como sensíveis e sigilosos, com acesso restrito, em conformidade com regulamentos específicos de proteção de dados pessoais.

Art. 3º- Os profissionais e estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo deverão adotar as medidas necessárias para viabilizar a implementação e o funcionamento da Carteira Digital de Medicamentos.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e termos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas para a implantação e o cumprimento desta lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo normas complementares para sua implementação e operacionalização.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a **Carteira Digital de Medicamentos**, destinada ao registro eletrônico de medicamentos prescritos aos usuários dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Estado de São Paulo.

A implementação desta medida permitirá o acompanhamento digital das prescrições médicas, proporcionando maior segurança e eficiência no tratamento dos pacientes, bem como otimizando a gestão da saúde pública.

A Carteira Digital de Medicamentos possibilitará o registro centralizado das prescrições, permitindo que os profissionais de saúde tenham acesso ao histórico de medicamentos dos pacientes, garantindo um controle mais preciso e reduzindo os riscos de interações medicamentosas, uso inadequado de medicamentos e automedicação indevida.

Ademais, a digitalização das prescrições contribuirá para a redução de desperdícios e fraudes no sistema de saúde, auxiliando na fiscalização e no uso racional de medicamentos, além de promover maior transparência e eficiência na distribuição dos insumos farmacêuticos.

A proposta encontra respaldo na necessidade de modernização dos serviços de saúde, alinhando-se às





diretrizes de proteção de dados previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo que as informações registradas na Carteira Digital de Medicamentos sejam protegidas com sigilo e segurança, garantindo o direito à privacidade dos usuários.

Diante do exposto, considerando os benefícios proporcionados à população e ao sistema de saúde estadual, submete-se a presente proposição à avaliação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Alex Madureira - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003900350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em 10/02/2025 17:46

Checksum: **91F4870F908240D31A8FDA539199D6163FA31AA1EEBADC82C1BF95F1685F28EB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003900350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.